LEI Nº 4.623/2004

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado, através das Secretarias Municipais da Saúde e Educação, a promover, anualmente, a Campanha Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos, propiciando o aumento de segurança no ambiente familiar, reduzindo o número de acidentes e atenuando sua gravidade.

Art. 2º. A campanha será realizada em órgãos públicos municipais, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatórios, creches, centros de saúde e locais de concentração de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. A campanha poderá ainda ser realizada em entidades beneficentes, clubes de serviços, associações, conselhos comunitários e outras entidades que manifestem interesse.

Art. 3º. A campanha desenvolver-se-á por meio das seguintes ações:

I – divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente doméstico;

II – combate à manifestação de negligência caracterizada pela criação ou pela facilitação de situações de risco;

III – instruções sobre uso, armazenamento e demais cuidados relativos a substâncias, produtos e seres potencialmente perigosos, tais como:

a . líquido quente;
b . fiação elétrica;
c. fogo;
d. fogos de artifício;
e. água;
f. substâncias inflamáveis e tóxicas;
g. animais peçonhentos;
h. plantas tóxicas; e
i. medicamentos.

IV – esclarecimento sobre os primeiros procedimentos recomendáveis para atenuar os danos decorrentes dos acidentes domésticos;

V – orientação aos postos de saúde, conselhos municipais, pastoral da saúde e associações de moradores para a implantação de serviços locais de prevenção de acidentes domésticos.

Art. 4º. Os termos da campanha serão divulgados em:
I – jornais, emissoras de rádios e televisão;
II – material audiovisual;
III – cartazes, cartilhas e folhetos educativos;
IV – palestras e debates;
V – cursos; e
VI – outros veículos de informação.

Art. 5º. A campanha será realizada por um período não inferior a noventa dias, distribuídos entre os meses do ano.

Art. 6º. Para garantir a plena implantação da campanha criada por esta Lei, deverá a mesma ser incluída no Plano Plurianual referente ao quadriênio 2006/2009, e demais leis orçamentárias posteriores ao referido PPA, sendo criada dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes de sua implantação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 01 DE JULHO DE 2004.

VICENTE DE FARIA RAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal